



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198460 - MS (2023/0242423-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ALEXANDRE JORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SUELEM JORGE DO NASCIMENTO - RJ188954
TATYANA AMBROSIO CANTARINO - RJ197804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 114 do CPP, o conflito de competência caracteriza-se quando duas ou mais autoridades judiciárias consideram-se competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

2. Não houve, no caso, nenhuma controvérsia entre os magistrados acerca do processamento dos delitos, limitando-se a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal a se manifestar favoravelmente à inclusão emergencial do preso na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, indicando a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, para a inclusão definitiva no SPF. Já o Juízo Federal de Campo Grande - SJ/MS autorizou a inclusão emergencial e o Juízo Federal de Mossoró - SJ/RN solicitou a juntada de documentos para análise da inclusão definitiva na unidade prisional federal.

3. Não constatada controvérsia acerca da competência entre os juízos, deve ser mantida a decisão que não conheceu do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198460 - MS (2023/0242423-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ALEXANDRE JORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TATYANA AMBROSIO CANTARINO - RJ197804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE MOSSORÓ - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 114 do CPP, o conflito de competência caracteriza-se quando duas ou mais autoridades judiciárias consideram-se competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

2. Não houve, no caso, nenhuma controvérsia entre os magistrados acerca do processamento dos delitos, limitando-se a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal a se manifestar favoravelmente à inclusão emergencial do preso na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, indicando a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, para a inclusão definitiva no SPF. Já o Juízo Federal de Campo Grande - SJ/MS autorizou a inclusão emergencial e o Juízo Federal de Mossoró - SJ/RN solicitou a juntada de documentos para análise da inclusão definitiva na unidade prisional federal.

3. Não constatada controvérsia acerca da competência entre os juízos, deve ser mantida a decisão que não conheceu do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Reitera a defesa os termos trazidos na inicial, no sentido de “que seja reconhecido a invalidade da fundamentação utilizada pela VEP para transferir o Agravante para o Sistema Penitenciário Federal, bem como o deferimento pelo Juízo da 5ª VF de Campo Grande, retornando-o para Estado do Rio de Janeiro, para que continue cumprindo o restante de sua execução” (fl. 333).

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do presente recurso.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 322-323):

Conforme o art. 114 do CPP, o conflito de competência resta caracterizado quando duas ou mais autoridades judiciárias consideram-se competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos, o que não se verifica na hipótese, uma vez que não houve controvérsia acerca da competência para a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal manifestou-se favoravelmente à inclusão emergencial do preso na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, e indicou a Penitenciária Federal em Mossoró/RN para a inclusão definitiva no SPF. O Juízo Federal de Campo Grande - SJ/MS autorizou a inclusão emergencial e o Juízo Federal de Mossoró - SJ/RN solicitou a juntada de documentos para análise da inclusão definitiva na unidade prisional federal, não havendo se falar em conflito entre os juízos.

Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. De acordo com o art. 144 do CPP, configura-se o conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias consideram-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

3. Não houve, na hipótese, qualquer controvérsia entre os magistrados acerca do processamento dos delitos, limitando-se o Juízo Federal a manifestar-se acerca da extinção da punibilidade com relação ao delito de redução a condição análoga à de escravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 172.836/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 28/09/2020.)

CRIMINAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPOSTO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1 - O conflito de competência é firmado no momento em que os juízos envolvidos se manifestam, positiva ou negativamente, pela competência para processar e julgar o feito, de modo, concomitantemente, a repelir ou atrair para si a jurisdição.

2 - **Sem a declaração de um dos juízos supostamente demandados, ou seja, sem o declínio da competência e posterior rejeição pelo outro juízo, ou sem a manifestação de ambos reivindicando a atuação no processo, não há que se falar em conflito.**

3 - Na hipótese dos autos, não obstante haja, na manifestação que acompanha o ofício por meio do qual este conflito foi suscitado, menção acerca de suposto conflito positivo, não constato a existência de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, no sentido de afirmar e reclamar a competência para o processamento e julgamento do processo criminal em comento.

4 - Conflito de competência não conhecido. (CC 130.721/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 04/12/2013.)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Com efeito, não houve, na espécie, nenhuma controvérsia entre os magistrados acerca do processamento dos delitos, limitando-se a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal a se manifestar favoravelmente à inclusão emergencial do preso na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, indicando a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, para a inclusão definitiva no SPF. Já o Juízo Federal de Campo Grande - SJ/MS autorizou a inclusão emergencial e o Juízo Federal de Mossoró - SJ/RN solicitou a juntada de documentos para análise da inclusão definitiva na unidade prisional federal.

Conforme se extrai das razões do recurso, busca a defesa o retorno do apenado para o Estado do Rio de Janeiro, medida incabível na via eleita. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS MAGISTRADOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não havendo controvérsia entre os magistrados acerca do processamento dos delitos, encontrando-se o juízo federal responsável pela apuração do crime de fraude contra o INSS e o juízo estadual pela apuração dos crimes de estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro, inexistente conflito de competência a ser dirimido por esta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 167.434/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.

2. No caso, pretende o agravante, que é réu na ação penal, ver reconhecida, na presente via, indevidamente, a competência da Justiça Federal. Tal intento deve ser buscado nas vias adequadas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017.)

Outrossim, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos” e, “[n]a hipótese de não observância desse requisito – como se vê no caso concreto – cuida-se de grave deficiência na fundamentação, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência, nos termos do enunciado n. 182 da Súmula do STJ” (fl. 344).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 198.460 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0242423-0

Número de Origem:

08066540820234058400 70001723420234036000 8066540820234058400

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALEXANDRE JORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : TATYANA AMBROSIO CANTARINO - RJ197804

SUELEM JORGE DO NASCIMENTO - RJ188954

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE MOSSORÓ - SJ/RN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS

ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE JORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SUELEM JORGE DO NASCIMENTO - RJ188954

TATYANA AMBROSIO CANTARINO - RJ197804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE MOSSORÓ - SJ/RN

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 01 de novembro de 2023